



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.100330/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.182 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente FIBRA SA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DISCUSSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

É vedado ao CARF se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, através do acórdão 03-51.043, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal e impugnação:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal e respectiva impugnação, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Versa o presente processo sobre multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF do exercício de 2º Semestre, ano-calendário de 2005, na qual está sendo exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 37.773,81.

Inconformada com a presente exigência fiscal, a autuada apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese, que o marco da apuração dos meses em atraso considerou a data da entrega da DCTF Retificadora (01/09/2008), que resultou em trinta meses de atraso. Entende, contudo, que deve ser considerada a data da efetiva entrega da DCTF original.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. BASE DE CALCULO. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Não comprovado nos autos a redução da base de cálculo da apuração da multa, deve-se manter a penalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou DCTF de 2º Semestre de 2005, em 01/09/2008, quando a data final seria 07/05/2006.

A multa em análise esta prevista na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art 7º com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, *in verbis*:

(...)

A entregue da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária é considerada como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

Em sede de impugnação o interessado contesta o percentual aplicável na base de cálculo para apuração da multa por atraso, alegando que deve ser considerado como marco da contagem dos meses em atraso a entrega da declaração original.

Na situação presente e conforme análise do extrato das DCTF do 2º Semestre de 2005, verifica-se que a DCTF original foi efetivamente entregue em 01/09/2008, conforme destacado no Auto de Infração de fls. 4, estando correto o lançamento de ofício, com o percentual de 20% aplicável (limite) para apuração da multa por atraso.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** no sentido de julgar improcedente a impugnação, para manter a cobrança do crédito tributário.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 20/06/2013, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/07/2013 (efls. 63 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- a multa não observa as normas e princípios constitucionais vigentes, como proporcionalidade, razoabilidade, entre outros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo, contudo, no que tange a várias abordagens da sua linha de defesa adotada na sua peça recursal, como seria uma ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, entre outros, compreendo que se afasta das possibilidades de manifestação deste colegiado. Em verdade, há vedação expressa no art. 26-A do Decreto 70.235/1972 que se adentre ao mérito de validade constitucional de normas legais no âmbito da do processo administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Para tanto foi editada a Súmula CARF nº 2, a qual tão somente vem a espelhar o monopólio do Poder Jurisdicional sobre a temática:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges